



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2014.0000788614

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0026430-06.2010.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante ALMIR GONÇALVES NETO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "deram provimento parcial ao recurso da defesa para desclassificar a imputação para o delito tipificado no artigo 133, "caput", do Código Penal e reduzir a pena a nove (09) meses e dez (10) dias de detenção; negando-se provimento ao recurso ministerial. v.u.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente) e SÉRGIO MAZINA MARTINS.

São Paulo, 1 de dezembro de 2014.

FRANCISCO ORLANDO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL”

Apelação Criminal nº 0026430-06.2010.8.26.0562.

Apelantes/Apelados: Almir Gonçalves Neto

Ministério Público.

Controle nº 401/12 – 2ª Vara Criminal da Comarca de Santos.

Voto nº 21.788 - Relator.

O Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Santos condenou **Almir Gonçalves Neto** a cumprir pena de seis (06) anos, dois (02) meses e vinte (20) dias de reclusão, no regime inicial semiaberto, por infração ao artigo 133, parágrafos 2º e 3º, do Código Penal.

Irresignados, o réu e o Ministério Público recorrem da decisão.

O réu pleiteia a absolvição, porque jamais teve a intenção de deixar o pai em estado de abandono, tanto que quando policiais estiveram na sua casa o ofendido utilizava fralda geriátrica, o que demonstra o cuidado que a ele dispensava. Como a vítima permanecia acamada o tempo todo, não viu problema em se afastar momentaneamente, pois sabia que nada aconteceria naquele meio tempo, que não ultrapassou uma hora. Como não havia familiares próximos, era ele quem cuidava sozinho do genitor enfermo. Enquanto a vítima esteve internada no Pronto-Socorro Central era ele quem a visitava, assim como a visitou no Lar Evangélico de Amparo à Velhice. Quanto à presença de fezes e urina, podem ter sido expelidas na transferência da vítima da residência para a Santa Casa de Santos. A morte da vítima não decorreu de maus tratos, como atestou a



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL”

testemunha Lilian Cristina e basta examinar o relatório médico de fls. 294 para constatar que a morte e os sintomas não decorreram de maus tratos. Em caráter subsidiário pretende a desclassificação do fato para o tipo fundamental, afastando-se o dolo.

O Ministério Público pretende o recrudescimento do regime prisional, porque o réu é reincidente.

Contrarrazoados os recursos, a Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo provimento do ministerial.

É o relatório.

Segundo a denúncia, no período de abril a dezembro de 2010, na cidade de Santos, o réu abandonou, de forma continuada, seu pai enfermo, Almiro Gonçalves Neto, que estava sob seus cuidados e que, por motivo de doença, era incapaz de se defender dos riscos resultantes do abandono, do qual resultou a sua morte.

Diz a denúncia que a vítima possuía cinquenta e nove anos de idade e residia na companhia do filho Almir, de trinta e sete anos de idade. Em abril de 2010 ela esteve internada na Santa Casa de Santos, em razão de acidente vascular cerebral, e jamais foi visitada pelo réu. Recebeu alta médica no dia 27 de abril de 2010, apresentando “quadro demencial crônico, incapaz de gerenciar seus próprios atos ou morar sozinho”, retornou para casa e foi viver na companhia do réu, que tinha o dever constitucional de amparar o genitor enfermo,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL”

mas ele deixou de prestar-lhe a assistência e os cuidados indispensáveis, abandonando a vítima à própria sorte.

Em junho de 2010, após denúncia anônima, policiais militares estiveram no imóvel e encontraram a vítima sozinha, em estado de abandono, gritando de fome, suja, deitada numa cama apenas de fralda. Chegando ao pronto-socorro, foi constatado que ela apresentava mal estado geral, descorada, desidratada, pedindo comida, com escaras na região glútea.

Segundo a certidão de óbito de fls. 122, a vítima faleceu em decorrência de "septicemia, anasarca, sequela de AVC, escaras", ocorrendo o óbito no dia 21 de dezembro de 2010 no Hospital Municipal Doutor Artur Domingos Pinto, na cidade de Santos.

O ofendido era viúvo, vivia na companhia do filho, o ora Apelante, seu único parente conhecido.

O réu alegou que enfrentou dificuldade com a doença do pai, ficou desempregado e como não possui recursos econômicos para contratar profissional da área, era ele próprio quem cuidava da vítima, inclusive da higiene pessoal dela. Em razão do acidente vascular cerebral que sofreu, o ofendido ficou acamado, impossibilitado de se locomover e passou, inclusive, a apresentar distúrbios neurológicos.

A vítima foi internada na Santa Casa de Santos em razão do AVC hemorrágico em abril de 2010 e não é correto que tenha permanecido durante o tempo de internação sem receber visita do réu, porque a prova documental produzida pela defesa demonstrou que havia visita, por vezes dois dias a cada



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL”

semana.

Fato é que a partir de então o quadro da vítima foi se deteriorando e houve necessidade de recolhimento dela a aparelho próprio para atendimento de pessoa idosa, o lar evangélico, onde a vítima permaneceu durante algum tempo.

Ali também o filho a visitava de vez em quando.

O quadro constatado quando da internação, no entanto, de fato revela estado de abandono, de maus tratos, porque o ofendido apresentava aquele quadro já descrito na denúncia e confirmado pela assistente social Silvia Maria Vicente Valério, que entre outras coisas, afirmou que a vítima deu entrada no Pronto-Socorro Municipal de Santos apresentando “queimadura nas partes genitais, sujo de urina e fezes, usando fralda que provavelmente não era trocada há dias, com as unhas dos pés e mãos imundas e grandes, barba e cabelo enormes, desnutrido, desidratado, sendo encontrada uma lacraia entre as suas vestes, extremamente debilitado e mal conseguia falar”.

Mas, como já dito, esse quadro foi constatado em abril de 2010 e a partir de então foi se deteriorando, até que ocorreu o falecimento, em dezembro de 2010.

Entre esse período inicial e o falecimento, a vítima foi atendida em diversos outros estabelecimentos: primeiro foi internada na Clínica Lar Evangélico; dali, por várias vezes foi encaminhada à Santa Casa de Santos, apresentando sintomas de febre, sudorese, taquicardia (10/09/2010); broncopneumonia (22/09/2010); tosse produtiva; sudorese fria, escaras infectadas



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL”

esverdeada, com cheiro fétido e com hematúria macroscópica (04/11/2011), até que foi transferido para o Hospital Municipal Arthur Domingos Pinto, onde veio a falecer, um mês depois.

As provas amealhadas demonstram que o réu realmente deixou a vítima em estado de abandono, em momento especialmente delicado, quando ela estava absolutamente incapaz de se defender. O quadro descrito pela assistente social já aludida, antes de favorecer o réu, o incrimina de forma contundente, dentre outros fatores porque ela relatou que a vítima utilizava fralda geriátrica que não era trocada há vários dias e o réu invoca exatamente a fralda geriátrica para afirmar que cuidava do enfermo.

Por essa e por várias outras razões e consequências, todas devidamente apuradas nos relatos médicos e nos depoimentos dos técnicos e do policial militar que atuaram no caso, não há dúvida que o réu de fato havia deixado a vítima em estado de abandono, sujeitando-a a maus tratos.

Apesar de todas as dificuldades que o réu enfrentava, e que compreensivelmente fornecem um quadro de dificuldade em dispensar um melhor atendimento, não se pode descartar a hipótese de que ele se socorresse de equipamentos públicos para o atendimento do ofendido, do que ele não cogitou, ao menos até que o ofendido foi internado na Santa Casa de Santos, após o AVC que o vitimou.

Mas isso não significa que essa tenha sido a causa eficiente da morte da vítima.

A partir de abril de 2010 ela ficou durante



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL”

aproximadamente oito meses zanzando de um equipamento para outro; do Lar Evangélico para a Santa Casa, da Santa Casa para o Lar Evangélico; até que foi internada no Hospital Municipal, onde veio a falecer.

Durante esse tempo todo evidentemente que a vítima estava recebendo cuidados, inclusive médicos, de todos quantos a assistiram, não ficando caracterizada, então, a figura qualificada prevista no parágrafo 2º, do artigo 133, do Código Penal.

Conseqüentemente, o fato deve ser desclassificado para o tipo previsto no artigo 133, "caput", do Código Penal, tal qual vem pleiteando a defesa técnica, inclusive porque não ficou caracterizada a intenção deliberada de abandonar a vítima, com intensidade tal que a levasse à morte.

Seguindo os critérios estabelecidos na sentença, a pena base é estipulada em seis (06) meses de detenção, sofre acréscimo de um sexto pela reincidência, elevando-se a sete (07) meses de detenção, para se concretizar em nove (09) meses e dez (10) dias de detenção, mantido que fica o aumento pelo parentesco.

Por força da reincidência, é mantido o regime prisional estipulado na sentença e em consequência nega-se provimento ao recurso ministerial, porque a pena detentiva não comporta o regime inicial fechado.

Ante o exposto, **dá-se provimento parcial** ao recurso da defesa para desclassificar a imputação para o delito tipificado no artigo 133, "caput", do Código Penal e reduzir a pena a nove (09) meses e dez (10) dias de detenção; **negando-se provimento** ao recurso ministerial.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL”

FRANCISCO ORLANDO

Relator